



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de CONSULTAS sob o nº 0160.0012/2010-09 do que eu, , Guilherme Farias, matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo. Recife, 26 de ABRIL de 2010.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 05(CINCO) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, , Guilherme Farias matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo. Recife/ PE, 26 de ABRIL de 2010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
Décima Primeira Vara



FL. 06

Ofício nº GJT 0011.000016-0/2010
Ref: Consulta de Procedimento

Fortaleza, 22 de abril de 2010

Sr. Corregedor,

Cumprimentando-o, trago à vossa análise a presente hipótese de procedimento ante situação vivenciada recentemente.

No caso enfrentado, estrangeiro em gozo do benefício de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) precisava deixar o país para obter novo visto de estudante, vez que o prazo inicial de seu doutorado expirara, sendo dito benefício suspenso por três meses, período de retorno do beneficiário ao território nacional, ocasião em que continuará a cumprir o sursis processual.

No entanto, tal situação possibilitou-nos imaginar solução diversa e, crê-se, aplicável não só a estrangeiros que porventura viagem ao exterior, mas para qualquer nacional que assim deseje, evitando-se a expedição de cartas precatórias para cumprimento e fiscalização da suspensão condicional do processo, como descrito adiante.

Partimos da percepção que a obrigação prevista no art. 89, IV da Lei 9.099/95 de *comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades* há que ser interpretada conforme as tecnologias já existentes pelo que o termo *comparecimento* não deve ser entendido como simples presença física, vez que não se coaduna com qualquer propósito da legislação imaginar-se mera satisfação mesquinha de serem vistos os beneficiários da suspensão condicional do processo dirigindo-se corporalmente aos Tribunais.

Percebe-se, ademais, que o art. 185, §§ 3º e 4º do Código de Processo Penal permite o interrogatório, momento essencial para a defesa, por meio de videoconferência, bem como qualquer ato de audiência.

Excelentíssimo Senhor
Doutor **MANUEL ERHART**
DD. Desembargador Federal Corregedor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região



Crê-se, pois, que como a finalidade do benefício e a condição de comparecimento limita-se à efetiva informação (não exigido a lei sequer a *comprovação*) pelo beneficiário de suas atividades, bem como ante o fato das novas tecnologias já estarem incorporadas à legislação pátria, nada impede que, em aplicação analógica e meramente operacional, se possa entender que o comparecimento legalmente exigido possa ser feito *virtualmente*, sendo este, crê-se, o futuro de nossos processos e audiências, dispensando-se inclusive eventual expedição de carta precatória para cumprimento de tais suspensões, sendo ainda possível a aceitação da apresentação das certidões de antecedentes através de email e arquivos escaneados, o que inclusive cumpriria as metas do CNJ quanto à economia de material e rapidez dos procedimentos.

Assim, solução possível para o cumprimento da suspensão condicional do processo é a aceitação de comunicação do Requerente com o Juiz ou com a Direção da Vara via skype ou qualquer outro meio de comunicação à distância onde se possa identificar física e visualmente o Requerente, ocasião em que será certificado o comparecimento virtual do mesmo.

Submeto, pois, tal hipótese à Vossa Excelência, indagando a respeito da existência de eventuais impedimentos de ordem processual, disciplinar ou correicional para a adoção de tal prática.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Danilo Fontenelle Sampaio
Juiz Federal da 11ª. Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

CONSULTA Nº 00160.0012/2010-10

Reqt : DANILO FONTENELLE SAMPAIO – JUIZ FEDERAL DA 11ª.
VARA DA SJ/CE.

Origem : CE

Assunto : CONSULTA ACERCA DA COMPARECIMENTO DO
DENUNCIADO NO CASO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO
PROCESSO.

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Juiz Federal da 11ª. Vara da SJ/CE, Danilo Fontenelle Sampaio, em consulta esta Corregedoria Regional da 5ª. Região, acerca do procedimento a ser adotado no cumprimento do art. 89, IV da Lei 9.099/95.
2. Entende o Magistrado que deve ser aplicado analogicamente o art. 185, parágs. 3º. e 4º. do CPP, que permite a realização de interrogatório e audiência por meio de videoconferência, para que o comparecimento mensal do réu em gozo do benefício de suspensão condicional do processo ocorra de maneira virtual, através de qualquer meio de comunicação à distância em que se possa identificar física e visualmente o réu, ocasião em que seria certificado o comparecimento virtual do mesmo.
3. Afirma, ainda, que tal interpretação se coaduna com as metas do CNJ quanto à economia de material e rapidez dos procedimentos, pois a sua adoção implicaria, inclusive, em dispensa de expedição de eventual carta precatória para cumprimento e fiscalização da suspensão condicional do processo.
4. Consoante aduziu o Magistrado consulente, é certo que a influência da informática em todas as atividades humanas atua como método facilitador da comunicação, conferindo maior celeridade ao fluxo de informações. Neste sentido, entende-se que a Justiça não pode ficar alheia às transformações cibernéticas que ocorrem diariamente, devendo se empenhar na busca pelo suporte tecnológico que venha a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

dar maior celeridade aos procedimentos judiciais.

5. Nesta senda, a legislação processual tem avançado no sentido de permitir a realização de atos por meio de videoconferência em situações que antes só aconteciam de maneira presencial, como no caso da Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que alterou o Código de Processo Penal para, em casos excepcionais, prever a possibilidade de realização de interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

6. Nessa linha de raciocínio, é preciso concordar com o Magistrado consulente no ponto em que afirma a possibilidade de comparecimento virtual do réu, através de um meio de comunicação à distância em que se possa identificá-lo física e visualmente, representaria um grande salto direcionado à economia e rapidez processuais, o que vem sendo preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça na atualidade.

7. Com efeito, o art. 89, § 1º, inciso IV da Lei 9.099/95, ao dispor acerca do comparecimento mensal do acusado quando houver suspensão condicional do processo, não mencionou, expressamente, a obrigatoriedade do comparecimento físico do réu em juízo:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

8. Assim, diante dessa perspectiva da atualidade, tendo em vista os avanços tecnológicos propiciados pela informática, esta Corregedoria Regional entende que o Magistrado, no exercício de sua função de interpretação do ordenamento jurídico, tem a possibilidade de adotar a modalidade de comparecimento virtual do réu, principalmente em casos excepcionais como no caso descrito pelo Magistrado na presente consulta.

9. Ressalte-se que tal procedimento não configura infração dos deveres funcionais do Magistrado, por tratar-se de questão de ordem interpretativa.

10. Com essas considerações, conclui este órgão correicional que, ao interpretar o art. 89, § 1º, inciso IV da Lei 9.099/95 no sentido de possibilitar o comparecimento virtual do réu, o Magistrado não comete infração de ordem processual, disciplinar ou correicional, ao contrário, atua no exercício de sua função de intérprete do ordenamento jurídico.

11. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 14 de junho de 2010.


Manoel Erhardt
Corregedor Regional